

## NOTA TÉCNICA Nº 10/2023

Brasília, 02 de agosto de 2023.

---

**ÁREA:** Área Técnica da Cultura/CNM

**TÍTULO:** A Lei Paulo Gustavo em Perguntas e Respostas

**REFERÊNCIAS:**

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo;
- Decreto de Regulamentação 11.525/2023;
- Decreto de Fomento 11.453/2023;
- Resolução CGLPG/MINC 2, de 19 de junho de 2023.

**PALAVRAS-CHAVE:**

1. Lei Paulo Gustavo.
  2. Recursos Federais.
  2. Setor Cultural.
  3. Participação social.
  4. Execução.
  5. Fomento.
  6. Gestão Cultural.
- 

### Introdução

A Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo – foi promulgada em 7 de junho de 2022 e os recursos para aplicação no setor cultural dos Entes federativos foram autorizados mediante a PLN 21/2022. É uma lei que possui como fonte de recursos o superávit do Fundo Nacional de Cultural, que é composto também pelos recursos do audiovisual. Diante dessa questão, a Lei Paulo Gustavo possui uma série de linhas de apoio para a aplicação pelos Entes federados que abrange tanto o setor audiovisual quanto as demais áreas da cultura, da mesma forma que apresenta obrigações e vedações que são específicas, mas todo o arcabouço de regras é acompanhado por um mesmo apanhado de bases normativas e leis vigentes que poderão subsidiar os gestores públicos.

Com o objetivo de orientar os Municípios, a presente Nota Técnica divulga um conjunto de perguntas e respostas destacadas a partir da análise da legislação vigente, bem como do Seminário da Cultura, realizado pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) em 16 de maio de 2023 e 11 de julho de 2023, quando houve uma programação

dedicada à apresentação e maior conhecimento da Lei Paulo Gustavo, como é conhecida a Lei Complementar 195/ 2022.

## **PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE A LEI PAULO GUSTAVO (LPG)**

### **1. Qual o montante de recursos previstos para aplicação no setor cultural Lei Paulo Gustavo?**

Conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo – e no art. 2º do Decreto 11.525/2023, serão repassados R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões e oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para que Estados e Municípios apliquem no setor cultural, sendo que 50% (cinquenta por cento) do recurso em questão será destinado aos Municípios, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população local.

### **2. Quanto meu Município poderá receber para executar a Lei Paulo Gustavo?**

[Veja aqui](#) a previsão de recursos para o seu Município.

### **3. Os recursos da Lei Paulo Gustavo devem ser aplicados em quais setores da área da cultura?**

Conforme previsão dos arts. 5º e 8º da Lei Complementar 195/2022 e incisos I e II do art. 2º do Decreto 11.525/2023, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para ações no setor audiovisual, e o montante de R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) deverá ser destinado às demais áreas da cultura.

### **4. De que forma os beneficiários do recurso legal devem ser selecionados?**

Segundo previsão do art. 6º e § 1º do art. 8º da Lei Complementar 195/2022 e do art. 2º, incisos I e II do Decreto 11.525/2023, os Municípios devem promover a seleção dos beneficiários que atuarão no setor audiovisual por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas. Quanto às demais áreas da

cultura, além das já mencionadas, os Municípios igualmente poderão realizar a aquisição de bens e serviços.

### **5. Qual o prazo de execução dos recursos da Lei Paulo Gustavo?**

Os Entes da federação devem executar os recursos previstos na Lei Complementar 195/2022 e no Decreto 11.525/2023 até a data final de 31 de dezembro de 2023, devendo eventuais saldos remanescentes serem restituídos à conta única do Tesouro Nacional.

### **6. Em quais categorias da linha de apoio do setor audiovisual os recursos devem ser aplicados?**

Conforme o art. 5º, incisos I, II e III c/c art. 6º, incisos I, II e III da Lei Complementar 195/2022, e o art. 3º, incisos I, II e III, do Decreto 11.525/2023, as linhas de apoio voltadas para o setor audiovisual são as seguintes:

<b>Linhas de Apoio – Audiovisual</b>
R\$ 1,957 bilhão para o apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro.
R\$ 447,5 milhões para o apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinema, sejam elas públicas ou privadas, bem como cinemas de rua e cinemas itinerantes.
R\$ 224,7 milhões para a capacitação, a formação e a qualificação no audiovisual, o apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, bem como a realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual, para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda o apoio a observatórios, publicações especializadas e pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação.

### **7. Em quais categorias da linha de apoio às demais áreas da cultura os recursos devem ser aplicados?**

Conforme o art. 8º, § 1º, incisos I, II e III, da Lei Complementar 195/2022, e o art. 4º, incisos I, II e III, do Decreto 11.525/2023, as linhas de apoio voltadas para o setor audiovisual são as seguintes:

O apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária que possuam relação com o setor.

O apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos ou produções ou a manifestações culturais, incluindo a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes.

O desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, microempreendedores individuais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades comprometidas por força da pandemia da covid-19.

## 8. O que pode ser realizado na categoria de apoio à produção audiovisual?

O Decreto 11.525/2023, no art. 3º, § 2º, compreende como apoio à produção audiovisual os projetos que prevejam os seguintes objetos:

- desenvolvimento de roteiro;
- núcleos criativos;
- produção de curta, média e longas-metragens;
- séries e webséries;
- telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- produção de games;
- videoclipes;
- etapas de finalização;
- pós-produção; e
- outros formatos de produção audiovisual.

## 9. Como aplicar os recursos previstos para salas de cinema, previstos no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 195 e no art. 3º, § 5º, inciso I, do Decreto 11.525/2023?

O decreto regulamentar, no seu art. 3º, §5º, inciso I, estabelece a definição de sala de cinema, a saber:

Considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente.

Assim, ainda que o Município não possua uma sala específica para projeções cinematográficas, é possível a utilização do recurso em área que já seja de propriedade do

Ente, com a ampliação e adequação de espaço já existente. Assim, pode-se utilizar como exemplo o Município que possua uma casa da cultura e que deseje fazer a adequação e ampliação da vocação de um dos seus espaços para utilização como sala de cinema.

## **10. O Município poderá adquirir equipamentos para as salas de cinema?**

O Ministério da Cultura publicou a Resolução 2/2023, que não prevê a possibilidade de aquisição de equipamentos para sala de cinema, deixando a cargo dos Entes federados a avaliação sobre a classificação de cada item que será eventualmente adquirido, e que não pode ser classificado como despesa corrente (custeio). [Veja aqui](#) a íntegra da Resolução.

Assim, para evitar que o plano de ação seja submetido à complementação, sugere-se que os Municípios façam o cadastro de forma genérica, incluindo as metas conforme os incisos previstos no art. 6º e 8º da Lei Complementar 195/2022, sem mencionar a aquisição de equipamentos para salas de cinema.

## **11. Os recursos legais podem ser utilizados para a concessão de premiação?**

A Lei Complementar 195/2022 dispõe sobre a possibilidade de que o Município conceda prêmios, de acordo com o seguinte procedimento previsto no art. 18:

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§1º As premiações de que trata o caput deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§3º O pagamento direto de que trata o §1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Ressalta-se que essa modalidade não prevê o cumprimento de obrigação futura, ou seja, o destinatário final da premiação deve ser escolhido em razão do seu reconhecimento como personalidade relevante da área da cultura ou pela realização de suas iniciativas.



## **12. Será permitida a contratação de assessoria para a implementação da Lei Paulo Gustavo? Qual o valor ou percentual máximo?**

Conforme o art. 17º, os Municípios poderão utilizar 5% dos recursos para operacionalização da Lei Paulo Gustavo, respeitando o teto de R\$ 6 milhões de reais, utilizados com o objetivo de garantir qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos Entes federativos, por meio de parcerias com universidades, entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

- I – ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;
- II – oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;
- III – análise de propostas incluindo remuneração de pareceristas e custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, incluindo bancas de heteroidentificação;
- IV – suporte ao acompanhamento e monitoramento dos processos e propostas apoiadas; e
- V – consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluindo avaliações de impacto e resultados.

De acordo com o Decreto de Regulamentação, na contratação dos serviços mencionados acima, é vedada a delegação de tomada de decisão em atividades de planejamento, coordenação, supervisão, regulação ou controle, de competência exclusiva do poder público.

Também é importante estar atento/a ao caso de celebração de parcerias, que deverá garantir a titularidade do poder público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

## **13. Como fazer, por meio de Consórcio Público, a contratação de consultoria para operacionalização da Lei Paulo Gustavo e pareceristas para julgamento dos projetos?**

Os Municípios não vão aderir à lei em bloco, mas querem contratar conjuntamente consultoria e pareceristas para otimizar recurso.

Caso o Município decida solicitar os recursos de forma não consorciada, não poderá contratar conjuntamente uma consultoria ou pareceristas para operacionalização da Lei Paulo Gustavo.

#### **14. Os consórcios serão os responsáveis pela prestação de contas?**

Ao solicitar recursos por meio de um Consócio Público, este será responsável pela prestação de contas.

#### **15. Os consórcios que atuam em várias áreas e estão passando por alterações para atuar na área da cultura estão aptos a realizar via consórcio?**

Os Municípios poderão solicitar e executar recursos por meio de Consórcios Públicos, desde que este possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor cultural.

#### **16. Os recursos podem ser utilizados para custear políticas e programas do setor cultural do próprio Município?**

Tanto a Lei Complementar 195/2022 quanto o Decreto 11.525/2023 preveem a impossibilidade de que Municípios apliquem os recursos legais para custear exclusivamente suas políticas e programas do setor cultural, sendo possível que isso ocorra de forma suplementar, desde que observadas as seguintes condições apresentadas no Decreto 11.525/2023:

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no [Decreto nº 11.453, de 2023](#).

(...)

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I – será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II – serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

#### **17. Caso determinado Município não solicite os recursos da Lei Paulo Gustavo, o que acontecerá com essa verba?**

No caso de ausência de solicitações dos recursos disponibilizados por meio da Lei Paulo Gustavo, no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da Plataforma TransfereGov, o saldo remanescente será redistribuído, considerando os mesmos critérios de partilha determinados na distribuição original. Destaca-se que os saldos de recursos que não foram solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado, desde que preencham as condições e manifestem interesse em receber os novos recursos, que devem ser utilizados para suplementar chamamentos públicos já lançados ou no lançamento de novos certames. Na hipótese de não existirem Municípios aptos ao recebimento dos saldos redistribuídos, os recursos serão destinados aos respectivos Estados.

#### **18. Quantas contas serão abertas para o repasse dos recursos para os Municípios?**

Poderão ser abertas até duas contas para que o repasse seja realizado, sendo uma para o repasse do recurso para utilização no apoio ao audiovisual, previsto no art. 6º, incisos I, II e III, e outra conta para a utilização no apoio às demais áreas da cultura, conforme o art. 8º, ambos da Lei Complementar 195/2022.

#### **19. É possível fazer o remanejamento dos recursos para outras linhas de apoio?**

Segundo o art. 3º, §1º, do Decreto 11.525/2023, na hipótese de não haver quantitativo de propostas aptas, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos entre os incisos existentes, na mesma linha de apoio. Ou seja, o remanejamento de recursos ao longo da execução só será possível dentro de cada uma das linhas de apoio. Assim, será possível remanejar recursos entre as linhas do audiovisual e entre as linhas das áreas culturais, mas não será possível remanejar recursos do audiovisual para as demais áreas da cultura e nem das demais áreas culturais para o audiovisual.

#### **20. Os recursos repassados para os Municípios devem ser mantidos na mesma conta corrente aberta pelo Ministério da Cultura?**

Os recursos serão transferidos para conta bancária específica, aberta em instituição financeira pública integrada à Plataforma Transferegov e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público



intermunicipal, sem a necessidade da celebração de convênio, contrato de repasse ou outro instrumento congênere.

As contas bancárias terão aplicação automática e os rendimentos gerados poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, sem a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura. A movimentação dessas contas ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de forma a permitir a rastreabilidade dos recursos. Assim, não será admitida a transferência dos recursos para outra conta bancária, e toda a movimentação financeira, inclusive o pagamento dos beneficiários finais, deve ser realizada a partir da conta aberta originariamente.

## **21. O que Município deve saber sobre o Sistema Nacional de Cultura?**

O Ente federado que optar por requerer os recursos da LPG deve se preparar para elaborar seu CPF da Cultura (Conselho, Plano e Fundo da Cultura), e conforme o Decreto 11.525/2023, deve assumir o compromisso de aderir ao Sistema Nacional de Cultura, tendo o prazo de um ano após a adesão para criar ou fortalecer esses elementos constitutivos do Sistema Municipal de Cultura, podendo utilizar como base para essa elaboração os Objetivos do Plano Nacional de Cultura, previsto na Lei 12.343/2010 e no art. 215, § 3º, da CF/1988.

## **22. O que são Conselho, Plano e Fundo (CPF) da Cultura?**

**Conselho de Cultura**, legalmente instituído. É uma das instâncias de articulação, pactuação e deliberação dos sistemas de cultura. São colegiados de caráter permanente, consultivos e deliberativos, vinculados à estrutura do órgão gestor de cultura. Sua composição é, no mínimo, paritária (50% – 50%) entre poder público e sociedade civil (segmentos artísticos, manifestações culturais, movimentos de identidade, territórios, políticas transversais etc.). Atua na formulação de diretrizes e estratégias e no controle da execução das políticas públicas de cultura.

**Plano Municipal de Cultura** é um documento de planejamento, com força de lei, para nortear a política cultural do Município por um período plurianual e deve ser elaborado com consulta pública e participação do setor cultural.

**Fundo de Cultura:** sua criação é por lei e necessita de uma regulamentação. Deve ter CNPJ próprio, vinculado ao órgão gestor, e ter unidade orçamentária, além de conta específica para a gestão do Fundo de cultura local, subsidiado pelos demais componentes, conselho e plano.

### **23. Como atualizar os dados do prefeito (a) no Sistema Nacional de Cultura?**

O prefeito deve entrar em contato com a Coordenação do Sistema Nacional de Cultura, do Ministério da Cultura, para encaminhar a documentação necessária para efetuar a atualização dos dados inseridos no cadastro do Município.

### **24. Como deve ser realizada a adequação orçamentária do recurso repassado ao Município?**

Para os Municípios que em 2022, na ocasião da elaboração da sua LOA, já incluíram no planejamento a possibilidade de recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, é só avaliar quais as dotações possuem para operacionalizar os editais que queiram realizar. Se têm ações específicas, se os elementos de despesa são compatíveis e se os montantes aprovados na lei são iguais ou superiores ao plano cadastrado.

Para os Municípios que em 2022, na ocasião da elaboração da sua LOA, não incluíram ainda no seu planejamento a possibilidade de recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo, devem de imediato proceder com a abertura de créditos adicionais necessariamente na modalidade especial. **Atenção nesse caso:** nos termos do art. 42 da Lei 4.320/1964, os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo. Ou seja, é obrigado passar o projeto pela câmara municipal para abrir créditos especiais e poder executar os recursos da Lei Paulo Gustavo. A abertura dos créditos especiais será acompanhada de exposição justificativa.

### **25. Como será realizada a incidência do imposto referente ao repasse do recurso?**

De acordo com o art. 13 da Lei Complementar 195/2022 – Lei Paulo Gustavo –, todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos referente aos recursos repassados para pessoas físicas e jurídicas,

e os Entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados. Assim, os editais devem declarar se haverá ou não incidência de tributos, respeitando as legislações locais e nacional que regem o tema. Salienta-se que a CNM publicou a Nota Técnica 9/2023, que trata especificamente sobre o tratamento contábil dos recursos da Lei Paulo Gustavo, e apresenta orientações acerca da incidência de tributos diante das modalidades previstas. [Veja aqui](#) a Nota Técnica 9/2023, elaborada pelas áreas de Contabilidade Pública e Cultura da CNM.

## **26. Os editais lançados pelos Entes da Federação devem estabelecer que os projetos apresentados pelos proponentes apresentem medidas de acessibilidade?**

Os projetos devem conter previsão de medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na [Lei 13.146/2015](#), e devem assegurar o percentual de 10% (dez por cento) do recurso para a adoção dessas medidas. Segundo o art. 14 do Decreto 11.525/2023, o projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública deve contemplar:

I – no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II – no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III – no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

## **27. Os editais lançados pelos Entes federativos devem estabelecer que os projetos apresentados pelos proponentes prevejam ações afirmativas?**

O decreto de regulamentação da Lei Paulo Gustavo prevê que nos procedimentos de seleção deve ser assegurada a implementação de ações afirmativas. Assim, os Entes federativos devem estimular a participação e o protagonismo de agentes culturais e equipes compostas representativamente por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades e povos ciganos, de pessoas do LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

O Decreto 11.525/2023 estabelece que os chamamentos públicos devem prever a garantia de cotas com reserva de vagas, sem prejuízo de outras ações afirmativas, de no mínimo 20% (vinte por cento) para pessoas negras e 10% (dez por cento) para pessoas indígenas. Com o objetivo de aprimorar as políticas de ações afirmativas na área da cultura, os entes federativos devem coletar informações relativas ao perfil étnico-racial dos beneficiários finais dos recursos legais e compartilhar essas informações com o Ministério da Cultura.

## **28. Membros do Conselho Municipal de Cultura e funcionários dos Municípios poderão pleitear os recursos?**

O entendimento é de que devem ser adotadas medidas de transparência e imparcialidade. Os agentes culturais e/ou artistas que fazem parte do Conselho de Cultura podem apresentar projetos, porém com restrições. Caso membros do Conselho e/ou funcionários do Município queiram pleitear os recursos da Lei Paulo Gustavo, apresentando projetos, eles não poderão fazer parte da equipe responsável pela seleção e avaliação dos projetos.

## **29. Quais contrapartidas os Municípios poderão exigir do beneficiário final?**

As contrapartidas, e o prazo para seu cumprimento, deverão ser estabelecidos entre Municípios e beneficiários finais. Entretanto, segundo o art. 12 do Decreto 11.525/2023, no apoio ao setor audiovisual as seguintes ações devem ser incluídas entre as contrapartidas: a realização de exibições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Com relação às contrapartidas que devem ser cumpridas pelos beneficiários finais que forem atuar nas demais áreas da cultura, o art. 13 do Decreto 11.525/2023 estabelece minimamente:

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I – atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

- a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;
- b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de covid-19; e
- c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II – exibições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

### **30. Quais os prazos previstos para prestação de contas?**

Sobre a prestação de contas dos beneficiários finais perante os Municípios, o prazo será estabelecido por meio de regulamentos e editais publicados por cada Ente, conforme art. 24, § 7º, do Decreto 11.525/2023.

Para a prestação de contas dos Municípios perante a União, deve ser observado o prazo de 24 meses após a descentralização dos recursos para os Municípios, conforme art. 24, §1º, do Decreto 11.525/2023.